



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

INDICATIVO Nº **1.084** /2026.
AUTOR: Deputado Michel Henrique

Senhor Presidente,

INDICO, nos termos do artigo 111, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja encaminhada a presente Indicação ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, para encaminhar a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei que disponha sobre o Programa Estadual de Formação Continuada em Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), baseado em práticas apoiadas por evidências científicas

JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa indica a criação de uma Política Estadual de Atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em consonância com a Constituição Federal (arts. 196, 203 e 208), a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

O objetivo é a instituição de um Programa fundamentado em práticas baseadas em evidências científicas, respeitando a singularidade do indivíduo e a pluralidade de métodos reconhecidos pelo Ministério da Saúde, pelo SUS e por organismos internacionais.

O programa será regulamentado pelo Poder Executivo, garantindo flexibilidade e adequação às diretrizes nacionais e à realidade local, sem impor encargos desproporcionais e com observância da responsabilidade fiscal.

Assim, o presente projeto concilia a necessidade de qualificação profissional com a segurança jurídica, contribuindo para uma política estadual mais inclusiva, democrática e eficaz no atendimento às pessoas com TEA, de modo a ofertar um atendimento com mais qualidade com aos neurodivergentes.

Assim, esta Indicação Legislativa busca promover a inclusão e humanização do tratamento, por isso esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres colegas para aperfeiçoamento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2026.

Michel Henrique
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2026.
(Estrutura proposta)

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Formação Continuada em Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), baseado em práticas apoiadas por evidências científicas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Formação Continuada em Atenção à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado aos profissionais e trabalhadores que atuem nos serviços públicos estaduais de saúde, educação e assistência social, bem como nas entidades conveniadas e contratualizadas com o Estado.

§ 1º O Programa terá como objetivos:

- I – qualificar o cuidado integral às pessoas com TEA e suas famílias;
- II – difundir práticas baseadas em evidências científicas, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das políticas educacionais;
- III – assegurar atuação multiprofissional, interdisciplinar e intersetorial;
- IV – respeitar a singularidade de cada pessoa com TEA, valorizando a pluralidade de abordagens reconhecidas.

Art. 2º A formação prevista no art. 1º abrangerá conteúdos mínimos definidos em regulamento, incluindo, entre outros:

- I – conhecimentos sobre o Transtorno do Espectro Autista;
- II – estratégias de intervenção centradas na pessoa e na família;
- III – comunicação alternativa e aumentativa;
- IV – práticas educacionais inclusivas;
- V – promoção de autonomia, participação social e direitos da pessoa com deficiência.

Art. 3º As formações contemplarão a pluralidade de abordagens apoiadas em evidências científicas, conforme normas do Ministério da Saúde e organismos nacionais e internacionais.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, por meio dos órgãos gestores das políticas de saúde,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO MICHEL HENRIQUE

educação e assistência social:

I – regulamentar esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;

II – estabelecer fluxos, conteúdos, periodicidade e critérios de certificação;

III – fomentar parcerias com universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil para execução do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, observadas a disponibilidade financeira e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa dias) da data de sua publicação.